



**LEI Nº 1178/2024**

**Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Araponga - MG com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.**

A Câmara Municipal de Araponga aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias legalmente instituídas, devidos pelo Município de Araponga e não repassadas ao seu Regime Próprio de Previdência Social, que tem como unidade gestora o Fundo de Previdência Municipal de Araponga – FPMA, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, referente a parte patronal e suplementar, relativas as competências de janeiro/2024 à outubro/2024, nos termos do art. 14 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

**Parágrafo único.** O vencimento da primeira prestação do ajuste a que se refere o caput ocorrerá até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

**Art. 2º** Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo IPCA/IBGE, acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês acumulados desde a data de vencimento até o mês anterior ao da consolidação do termo de acordo de parcelamento, com dispensa de multa, respeitada a meta utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do acordo.

**Art. 3º** As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento até o mês anterior ao de vencimento, com dispensa de multa, respeitada a meta utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do acordo.

**Art. 4º** As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5 (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês anterior ao do efetivo pagamento, respeitada a meta utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do acordo.



**Art. 5º** Fica autorizado o reparcèlement de débitos de contribuições a cargo do Município (patronais e suplementares) parcelados anteriormente, mediante nova consolidação do montante parcelado, calculada a partir da diferença entre o valor originalmente consolidado do termo de parcelamento em vigor e o valor total das prestações pagas posteriormente, ajustadas a valor presente na data de formalização do termo em vigor, sendo essa diferença atualizada até a data de consolidação do reparcèlement.

§ 1º No reparcèlement de que trata o caput, para apuração do novo saldo devedor, aplicam-se os critérios previstos no art. 2º aos valores dos montantes consolidados do parcelamento anterior deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento anterior até a data da nova consolidação do termo de reparcèlement.

§ 2º As prestações em atraso não poderão ser objeto de novo parcelamento desvinculado do parcelamento originário, devendo ser quitadas integralmente.

§ 3º A quantidade de prestações mensais, iguais e sucessivas, em cada termo de acordo de reparcèlement, não deverá ultrapassar 60 (sessenta) meses quando somadas à quantidade de prestações pagas previstas no parcelamento originário.

§ 4º O reparcèlement previsto neste artigo será realizado uma única vez, vedada a inclusão de débitos que não o integravam o parcelamento originário.

**Art. 6º** Fica autorizado a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento não pagas no seu vencimento.

**Parágrafo único.** A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e vigorará até a quitação do termo.

**Art. 7º** O Poder Executivo adotará as providências necessárias a assegurar a regularidade orçamentária, financeira e patrimonial do parcelamento e reparcèlement previstos nesta Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Araponga, 12 de dezembro de 2024.

  
Luiz Henrique Macedo Teixeira  
Prefeito Municipal



